



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Publicado D.O.E.

Em 28/06/07

Secretaria do Tribunal Pleno

Processo TC nº 02148/06

Município de Curral de Cima. Prestação de Contas Anuais. Exercício financeiro de 2005. Descumprimento a normas legais e regulamentares. Aplicação de multa na forma da LC 18/93. Representação perante o Ministério Público, se for o caso. Recomendação de providências.

ACÓRDÃO APL TC 28/2007

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os autos do processo TC nº 02148/06, relativo à prestação de contas do Município de **Curral de Cima**, exercício de **2005**, tendo como responsável o Sr. Manoel Ferreira do Nascimento, e

CONSIDERANDO que o Prefeito Municipal e ordenador de despesa atrai para si multa nos termos da Lei Complementar nº. 18/93, art. 56 II quando descumpre preceitos e disposições e legais, neste caso, representado por infração à lei de licitações e contratos, à legislação Previdenciária (falta de retenção e recolhimento das obrigações previdenciárias) e, bem assim, à lei 9.424, de 24 de dezembro de 1996 (FUNDEF);

CONSIDERANDO as decisões do Tribunal de que resultem imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo (Constituição Federal, art. 71, § 3º);

CONSIDERANDO o Relatório da Auditoria, o pronunciamento do órgão Ministerial, o voto do Relator e o mais que dos autos consta,

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data em:

1) **Aplicar multa** pessoal ao Sr. Manoel Ferreira do Nascimento, no valor de **R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos)**, com fundamento no art. 56 da LCE 18/93, **assinando-lhe** o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, **para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual**, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à **multa**, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual.

2) **Recomendar** à Secretaria do Tribunal Pleno adoção de providências no sentido de dar conhecimento à autarquia previdenciária Federal, acerca da falta de retenção e recolhimento das obrigações previdenciárias para as medidas que entender pertinentes.

3) Recomendar a administração à adoção de medidas com vistas a não repetir as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal, sobretudo quanto à Lei do FUNDEF, Previdenciária e de Licitações e Contratos.

Presente ao julgamento a Exma. Sra. Procuradora-Geral.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 13 de junho de 2007.

Conselheiro Aníbal Alves Viana
Presidente

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Relator

Ana Teresa Nóbrega
Procuradora-Geral